

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0893/80 - (DRE-SJRP nº 1947/80)

INTERESSADA: CARLA PALHARES QUEIROZ

ASSUNTO : Equivalência de estudos

RELATOR : Consº Emanuel Soares da Veiga Garcia

PARECER CEE Nº 1275/80 - CEEG - Aprovado em 20/08/80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

1.1 - CARLA PALHARES QUEIROZ, R.G. nº 9.309.630, nascida aos 19 de março de 1962, em Uberaba, Minas Gerais, tendo realizado estudos no exterior solicitou à DRE de São José do Rio Preto, reconhecimento da equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema de ensino brasileiro.

1.2 - A interessada apresentou o seguinte histórico escolar:

1.2.1 - cursou da 1ª à 7ª série do 1º grau, de 1969 a 1975, no Colégio "Santo André" em São José do Rio Preto, fls. 4;

1.2.2 - fez, em 1976, a 8ª série, do 1º grau na EEPSG "Prof. José Felício Miziara" em São José do Rio Preto, fls. 4;

1.2.3 - em 1977 cursou a 1ª série do 2º grau na EEPSG "Prof. José Felício Miziara", sendo que a 2ª série do 2º grau foi cursada, em 1978, no Colégio "São José" em São José do Rio Preto (fls. 5);

1.2.4 - fez, a seguir, estudos na Eastdale Collegiate and Vocational Institute, Oshawa, Província de Ontário, Canada, de 3 de janeiro de 1979 a 21 de dezembro de 1979, perfazendo um total de 200 dias, tendo obtido os seguintes resultados (fls. 12/17):

<u>Matéria</u>	<u>Notas finais em</u> <u>junho de 1979</u>	<u>Notas finais em</u> <u>novembro de 1979</u>
- Arte	sem registros	
- Datilografia	sem registros	
- Inglês	sem registros	
- Matemática	17	
- Educação Física	71	
- Biologia	65	
- Química	sem registros	
- Arte		A
- Proc. Com. Comun.		B
- Inglês		F
- Biologia		sem registros
- Química		sem registros
- Fotografia		D

Às fls. 9 foi anexado "Boletim Final", em cujo verso se Lê:
"Comentários Gerais:

A = 75 - 100
B = 66 - 70
C = 60 - 65
D = 50 - 50
E = 40 - 40
F = 0 - 30".

1.3 - O protocolado foi analisado pela DRE DE São José do Rio Preto, a qual, considerando que a aluna apresenta aproveitamento sem registro em algumas disciplinas, sugeriu o encaminhamento dos autos à CEI.

Por outro lado, a Coordenadoria de Ensino do Interior, tendo em vista o Parecer CEE nº 1154/70 e outros congêneres, manifestou-se pela audiência deste Conselho.

Através do Gabinete do Sr. Secretário, o processo veio a ter a este Colegiado.

2.- APRECIÇÃO:

2.1 - A solicitação da aluna encontra amparo legal no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65 e nos vários Pareceres exarados por este Conselho em casos desta natureza.

2.2 - De conformidade com as peças constantes dos autos, a aluna realmente cumpriu um ano de escolaridade no exterior, porém, o currículo escolar da estudante, desenvolvido no Canadá, apresenta certa dificuldade em ser analisado por estar omissa de informações quanto à avaliação de seu desempenho, não apresentando ainda registros (fls. 12) nas disciplinas Arte (401), Datilografia, Inglês, Química e Biologia e demonstrando aproveitamento insuficiente em Inglês (fls. 12).

É preciso ressaltar também que o próprio Diretor da escola declarou que a aluna obteve 2 créditos para o Diploma de conclusão do curso secundário em Ontário.

2.3 - Este Conselho, conforme estabeleceu o Parecer CEE nº 393/80, da lavra do nobre Conselheiro Lionel Corbeil, tem-se mostrado bastante exigente com alunos que frequentam dois semestres no exterior, recomendando que seja solicitada comprovação de aproveitamento escolar em pelo menos 5 disciplinas, a saber:

Língua Oficial do País, Estudos Sociais, Educação Física e duas optativas cognitivas, sendo uma de Ciências Exatas.

Assim sendo, devido à falta de registro nas várias disciplinas cursadas, bem como no baixo aproveitamento obtido em Inglês, julgamos que os estudos realizados pela aluna não podem ser considerados equivalentes

PROCESSO CEE N° 0893/80 - PARECER CEE N° 1275/80 - fls. 03 -

tes aos da 3ª série do 2º Grau do sistema brasileiro.

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados pela aluna CARLA PALHARES QUEIROZ, no Canadá, não podem ser considerados equivalentes aos da 3ª série do 2º Grau do nosso sistema de ensino.

CESG, em 22 de julho de 1980

a) Consº Emanuel Soares da Veiga Garcia
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias
= Presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de agosto de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente